



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746393 - RS(2018/0137654-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : POUSADA SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADOS : BETICLER NUNES - RS052074
MILENA NUNES - RS093169
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120
CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656
JULIANO LAUER - RS090479A
MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429
DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627
NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ; E 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.
2. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746393 - RS(2018/0137654-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : POUSADA SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADOS : BETICLER NUNES - RS052074
MILENA NUNES - RS093169
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120
CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656
JULIANO LAUER - RS090479A
MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429
DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627
NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ; E 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.
2. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela POUSADA SANTA RITA LTDA. - ME contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

Para melhor contextualização, destaco que a celeuma teve origem em embargos à execução fiscal julgados improcedentes (fls. 163-168), em que ficou consignado:

Considerando que, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 e que o pedido de cancelamento junto ao CREMERS (comprovado pela embargante no evento 12) é posterior, pois datado de 16/09/2016, é devida a cobrança das anuidades pela entidade, pouco importando que tenha deixado de exercer a atividade, pois o ônus dessa comunicação é da parte fiscalizada.

A apelação foi provida. Segue a ementa do acórdão (fl. 315, grifo nosso):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE.

1. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

2. A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento.

A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa descrita no art. 3º da Lei 6.830/80 somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita.

Assim, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

3. Hipótese em que ausente a comprovação de regular notificação do executado, ensejando a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

Argumenta a Pousada, em síntese, que se refere a "anuidades supostamente devidas por pessoa jurídica que não exerce atividade sujeita à fiscalização do Conselho" (fl. 414).

Defende, ainda, que (fl. 415):

5. O óbice invocado não prospera.

O que se pretende nos autos é o reconhecimento de que o fato gerador das anuidades, no caso das pessoas jurídicas, é o efetivo exercício da atividade fiscalizada, e não o registro no Conselho fiscalizador, a teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

5.1. Firmado esse entendimento, é caso de retorno à origem para aplicação da tese pelo Tribunal *a quo*, conforme requerido em Recurso de Apelação (e-STJ fl. 177) e na parte petitória do Recurso Especial (e-STJ fls. 182-183).

5.1.1. Aliás, entendimento contrário violaria o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88):

a agravante sequer teve a oportunidade de produzir provas porque o juízo *a quo*, justamente, rechaçou a tese que agora pretende ver encampada.

O Tribunal de origem sequer adentrou na análise da preliminar recursal de cerceamento de defesa.

É preciso que esta Egrégia Corte analise a (in)admissibilidade da tese da recorrente para que, só então, seja possível falar em provas e na sua (des)necessária produção – análise que incumbirá, em qualquer caso, ao Tribunal *ad quem*.

6. Portanto, justamente por ter sido adotada tese diversa da pretendida pela agravante, não foram analisadas as provas juntadas ao feito acerca da atividade empresarial efetivamente exercida, tampouco oportunizada a produção de provas a respeito.

7. Importante observar que a filial da agravante também foi alvo de execução fiscal, cujos embargos geraram discussão semelhante à ora ventilada.

A controvérsia atualmente tramita no AREsp nº 1.844.523/RS (2021/0052774-9). Esse recurso também não havia sido conhecido pelo óbice da Súmula nº 07, mas, em juízo de retratação proferido pela Primeira Turma, a decisão de não conhecimento foi revisada (doc. anexo).

Impugnação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS (fls. 420-433).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

O acórdão afirmou ausente a comprovação de regular notificação do executado, ensejando a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal. Os embargos de declaração foram acolhidos para complementação do julgado, sem efeitos infringentes.

A verificação do exercício ou da atividade sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina exige análise fática incompatível com o recurso especial. Não há como, no âmbito do STJ, verificar se a atividade é ou não integrante das passíveis de fiscalização médica ou se o serviço prestado se encontra inserido nessa categoria.

As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia. Ainda que assim não fosse, a revisão do julgado que favorece a parte recorrente, implicaria *reformatio in pejus*, uma vez que o CREMERS se resignou ao julgado.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.746.393 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0137654-0

Número de Origem:

450099422620174040000 50041357520164047108 50143683420164047108

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POUSADA SANTA RITA LTDA - ME

ADVOGADOS : BETICLER NUNES - RS052074

MILENA NUNES - RS093169

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120

CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656

JULIANO LAUER - RS090479A

MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965

VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429

DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627

NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POUSADA SANTA RITA LTDA - ME

ADVOGADOS : BETICLER NUNES - RS052074

MILENA NUNES - RS093169

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120

CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656

JULIANO LAUER - RS090479A

MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965

VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429

DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627

NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026